



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS - III
CENTRO DE HUMANIDADE
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUCAS ADEMAR ARRUDA FERNANDES DE LIMA

**DIREITO AO NOME: POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME
PATERNO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

**GUARABIRA
2023**

LUCAS ADEMAR ARRUDA FERNANDES DE LIMA

**DIREITO AO NOME: POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME
PATERNO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Filipe Mendes Cavalcanti Leite

**GUARABIRA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L478d Lima, Lucas Ademar Arruda Fernandes de.
Direito ao nome [manuscrito] ; possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono afetivo / Lucas Ademar Arruda Fernandes de Lima. - 2023.
49 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.

"Orientação : Prof. Me. Filipe Mendes Cavalcanti Leite, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Abandono afetivo. 2. Alteração do nome. 3. Afeto. 4. Dignidade da Pessoa Humana. I. Título

21. ed. CDD 342

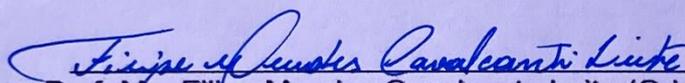
LUCAS ADEMAR ARRUDA FERNANDES DE LIMA

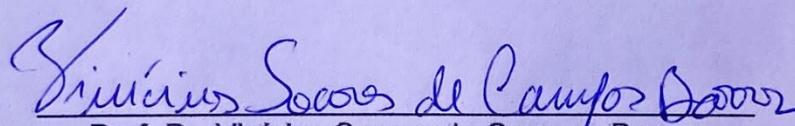
DIREITO AO NOME: POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME
PATERNO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO

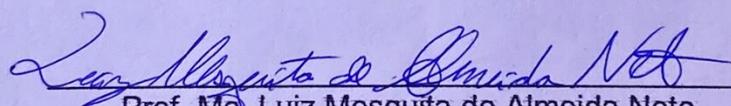
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 27/11/23.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Filipe Mendes Cavalcante Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Vinicius Soares de Campos Barros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Luiz Mesquita de Almeida Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha família, em especial a minha mãe
que é a maior inspiração que eu poderia ter
de força, coragem e cuidado, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao autor da minha vida, meu Deus, que me ama incondicionalmente e permite que eu viva os sonhos d'Ele. Que me faz forte, corajoso e resiliente frente a qualquer coisa que eu me proponho a fazer e que sem sua graça eu jamais conseguiria alcançar meus objetivos. A Ele, minha eterna gratidão.

Sou grato aos meus pais, Renato e Aparecida, por todo tempo investido em mim desde o dia que eu nasci, por terem me educado como um homem de bem, íntegro e capaz de ser protagonista da minha história. Sem vocês, eu nada seria, eu nada teria e talvez nada disso fizesse sentido. Muito obrigado.

Agradeço aos meus companheiros de vida, Felipe e Renatha, meus irmãos. Sem dúvidas, dentro da minha casa além de encontrar minha maior fonte de amor, também encontro meus maiores fãs, que me motivam e me enxergam como alguém brilhante, mesmo diante de tantos defeitos vocês me fazem enxergar o meu melhor. Estendo tal gratidão e carinho a minha cunhada, Edilane, mãe das minhas sobrinhas, Ahmably e Mabí, frutos de muito amor e que hoje me fazem sonhar além do que seria benéfico apenas para mim.

Gratidão a minha amiga Sabrina, companheira inseparável de caminhada que transcendeu o sentimento de amizade tornando-se uma irmã para mim, que além das paredes da universidade, sempre se mostrou meu apoio nos dias difíceis. De igual forma, destaco o carinho e gratidão a Ricardo e Maria Jéssica, que, sempre estiveram me apoiando e incentivando durante todo esse percurso, me ensinando que tudo acontece no seu tempo e que eu sou incrível.

Agradeço ao meu orientador, Filipe Mendes, por sua gentileza, empatia, paciência e empenho na condução da elaboração desse trabalho, minha gratidão e respeito a sua desenvoltura no magistério.

Por fim, sou extremamente grato a todas as pessoas que de alguma forma passaram por minha vida durante esses cinco anos de graduação, seja dentro ou fora da universidade, que me estenderam a mão e que me proporcionaram a oportunidade de partilhar quem sou, muito obrigado.

“Peça a Deus que abençoe os seus planos, e eles darão certo.” Pv. 16:3

*"É, no fim, uma equação simples.
Quanto mais afeto, maior a
possibilidade de justiça".*

Andréa Pachá

RESUMO

O direito ao nome é mais do que apenas um meio de identificação de uma pessoa, é, sobretudo, um direito interligado à sua personalidade. Sua raiz está profundamente ligada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que é a pedra angular do Estado Democrático de Direito. A concepção de família progride em direção a um paradigma centrado na formação de vínculos afetivos entre seus integrantes estabelecendo o afeto como valor jurídico, resultando assim, em uma nova abordagem para compreensão da relação entre pais e filhos e do direito de família. Dessa forma, é reconhecida a importância das entidades familiares no desenvolvimento pleno das pessoas, o que, por sua vez, torna-se assunto de grande relevância no universo jurídico. Embora a legislação brasileira estabeleça que o nome deve respeitar o princípio da imutabilidade, é essencial ressaltar que o mesmo é tido hoje como flexível e existem situações específicas em que a alteração do nome é permitida por lei. No entanto, em outros casos, a proteção da dignidade da pessoa humana justifica a modificação. Nesse contexto, o presente trabalho visa destacar a possibilidade de exclusão do sobrenome paterno do nome do filho em casos de abandono afetivo como medida de promover o pleno desenvolvimento e dignificação da prole. Logo, está pesquisa bibliográfica foi desenvolvida por meio de materiais publicados como livros jurídicos, artigos e legislação.

Palavras-Chave: abandono afetivo; alteração do nome; afeto; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The right to a name is more than just a means of identifying a person; it is, above all, an inherent right to one's personality. Its roots are deeply connected to the fundamental principle of human dignity, which is the cornerstone of the Rule of Law. The concept of family is progressing toward a paradigm centered on the formation of emotional bonds among its members, establishing affection as a legal value. This results in a new approach to understanding the relationship between parents and children and family law. In this way, the importance of family entities in the full development of individuals is recognized, which, in turn, becomes a matter of great relevance in the legal universe. Although Brazilian legislation establishes that a name must respect the principle of immutability, it is essential to emphasize that it is now considered flexible, and there are specific situations in which a name change is allowed by law. However, in other cases, the protection of human dignity justifies the modification. In this context, this paper aims to highlight the possibility of excluding the paternal surname from a child's name in cases of emotional abandonment as a measure to promote the full development and dignification of the offspring. Therefore, this bibliographic research was developed through published materials such as legal books, articles, and legislation.

Keywords: Emotional abandonment; name change; affection; human dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITO AO NOME COMO GARANTIA À IDENTIDADE DA PESSOA NATURAL	12
2.1	DIREITO DA PERSONALIDADE	12
2.2	DIREITO AO NOME	14
2.3	POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME: LEI DE REGITROS PÚBLICOS	17
3	AFETO COMO VALOR JURÍDICO	24
3.1	DO RECONHECIMENTO DO AFETO NAS ENTIDADES FAMILIARES	24
3.2	AFETO COMO PRINCÍPIO JURÍDICO E SUA RELEVÂNCIA	26
3.3	ABANDONO AFETIVO E IMPACTOS DA AUSÊNCIA PATERNA NA CONSTRUÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL	29
4	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO AO NOME: POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO	35
4.1	ABANDONO AFETIVO COMO FUNDAMENTO PARA ALTERAÇÃO DO NOME	35
4.2	A ALTERAÇÃO DE NOME POR ABANDONO AFETIVO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	38
5	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

As transformações nas relações interpessoais ocorridas na sociedade, é um fenômeno notório e de extrema relevância para compreensão dos impactos da afetividade como princípio normativo no ordenamento jurídico. Nesse contexto, visa-se analisar a formação familiar atual e como essas interações afetam o princípio da dignidade humana por meio do abandono afetivo. Nesse cenário, é essencial destacar a busca incessante pela proteção dos direitos de personalidade do indivíduo, sendo o nome, um deles.

Por meio do nome, existe a capacidade de identificação de um indivíduo, o mesmo pode ser listado como um dos direitos de personalidade e sua violação resulta em um conjunto de danos tanto morais quanto materiais e psicológicos, pois é por meio dele que a pessoa estabelece vínculos na sociedade em geral e também se vincula a uma origem familiar.

Deste modo, o intuito do presente trabalho é averiguar a viabilidade da exclusão do sobrenome paterno em casos de comprovado abandono afetivo, utilizando-se como base primordial o princípio da dignidade humana que é a estrutura de todas as demais normas do nosso ordenamento jurídico. Para isso, a pesquisa está dividida em três seções principais que formam uma linha de raciocínio progressiva como o objetivo de responder à pergunta central colocada nesse estudo.

Em primeiro momento é feita uma análise acerca da importância do direito ao nome como garantia à identidade da pessoa natural, trazendo à tona os direitos da personalidade e suas principais características com base no Código Civil, que seria a intransmissibilidade, a inalienabilidade e também a indisponibilidade relativa. Ainda, é posto nessa seção a flexibilidade do princípio da imutabilidade do nome, que, por meio da própria legislação pode-se constatar que ele não é absoluto e que há situações específicas que a própria lei permite que haja alterações e quando não há respaldo em lei, pode-se aplicar o princípio da dignidade humana para justificar a alteração desde que motivada.

Posteriormente, é feita uma abordagem contemporânea acerca da valoração do afeto em nosso ordenamento jurídico, revelando que as novas famílias constituídas com base no afeto são respaldadas pela lei e que o princípio da afetividade justifica essa modificação estrutural das famílias nos dias atuais. Para além disso, é pontuado como abandono afetivo paterno causa impactos na construção da personalidade da

pessoa natural podendo resultar em danos irreversíveis e o quanto essa realidade tem crescido em nosso meio, conforme levantamentos de dados estatísticos acerca do número de pais que deixam de registrar filhos, como também, pais que até registram, mas são totalmente negligentes quanto as obrigações pertinentes a sua prole.

Ademais, compreendendo a importância do princípio da afetividade em nosso ordenamento jurídico e sua vinculação ao princípio da dignidade humana, é possível chegar ao objetivo central deste trabalho, que é responder se há possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em razão de abandono afetivo. Para conclusão de tal questionamento, usa-se de decisões de tribunais diversos com interpretações humanizadas e coerentes com as transformações familiares que surgiram com o passar do tempo.

Por fim, é válido ressaltar que o meio de desenvolvimento do presente trabalho foi o método dedutivo baseando-se em pesquisas doutrinárias pertinentes a área, bem como o uso da legislação e como sua aplicação é feita diante dos casos específicos, e também, por meio de análises jurisprudenciais de casos reais com o objetivo de atingir uma compreensão abrangente e conclusiva sobre o assunto.

2 DIREITO AO NOME COMO GARANTIA À IDENTIDADE DA PESSOA NATURAL

2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Na concepção de Bittar (2015), entende-se como direitos da personalidade todos aqueles relacionados ao indivíduo, à pessoa humana em suas projeções na sociedade. Logo, tais direitos estão previstos no ordenamento jurídico no intuito de defender os valores naturais da pessoa humana e isso engloba seu corpo, saúde, aspectos que caracterizam sua identidade, seu nome, imagem, sua intimidade, sua honra e entre outros que são abarcados pela lei de forma tanto explícita quanto implícita. Certas propriedades são intrínsecas aos direitos da personalidade, devido à sua estreita vinculação com o indivíduo. O artigo 11 do Código Civil Brasileiro estipula que, salvo nos casos determinados por lei, os direitos de personalidade não são transferíveis e insusceptíveis de renúncia, não permitindo, assim, que seu exercício seja limitado de forma voluntária. Esse dispositivo legal delinea três atributos dos direitos de personalidade: intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a indisponibilidade.

Dentro dessa perspectiva, o termo “personalidade” pode ser entendido como a possibilidade de uma pessoa ser sujeito de direitos e conseqüentemente ser titular também de obrigações. Por outro lado, para Tepedino (2004) a personalidade pode ser compreendida como um conjunto de características e particularidades da pessoa humana e não deve ser vista como um direito, mas como um valor fundamental e umbilicalmente ligado ao ordenamento jurídico. Tepedino (2004) ainda pontua que:

Quando falamos em direito de personalidade, não estamos identificando aí a personalidade com a capacidade de ter direitos e obrigações; estamos então considerando a personalidade como um fato natural, como um conjunto de atributos inerentes à condição humana; estamos pensando num homem vivo e não nesse atributo especial do homem vivo, que é a capacidade jurídica em outras ocasiões identificado como a personalidade (Tepedino, 2004, p. 28).

O direito de personalidade não deve ser compreendido necessariamente como sendo uma capacidade legal de um indivíduo, mas sim a um conjunto complexo de características intrínsecas à condição humana que são protegidas e respeitadas pelo direito e devem ser respeitadas pelo Estado. Ela deve ser compreendida como algo natural e inalienável que pertence a todos os seres humanos e isso independe de sua capacidade jurídica em situações específicas. Nesse contexto, o direito de

personalidade abrange direitos que são considerados essenciais à pessoa humana no que diz respeito a sua dignidade quanto pessoa. Por sua vez, De Cupis relata que:

Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse pelo indivíduo – o que equivale dizer que se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados direitos essenciais, com os quais se identificam precisamente os direitos de personalidade. (De Cupis, 2004, p. 24)

É de uma importância crucial enfatizar que assegurar os direitos de personalidade é uma forma concretizar a realização da pessoa como ser humano e que tal direito é a base que repousam os outros direitos individuais.

Em análise ao contexto histórico, o Código Civil brasileiro do ano de 1916 não tinha previsão expressa dos direitos de personalidade. Nesse código, as abordagens acerca da proteção de direitos relativos à pessoa humana eram superficiais e fazia menções indiretas ao que entendemos hoje por direitos de personalidade. Com a evolução e constante modificação do direito, o Código Civil de 2002, atualmente vigente, foi desenvolvido com uma perspectiva diferente do anterior e isso resultou em grandes avanços na esfera à proteção da personalidade humana, pois temos um capítulo próprio que trata dos direitos de personalidade.

No Código Civil brasileiro em seu Capítulo II, do Livro I, da Parte Geral, entre os artigos 11 a 21, temos uma redação exclusiva para abordar os direitos da personalidade. Tais direitos podem ser divididos em dois grupos, um seria a tutela geral da personalidade que está mencionada no art. 12 e os direitos especiais de personalidade, que estão constantes dos artigos 13 a 21 onde se observam algumas exemplificações de alguns desse direitos.

Nessa perspectiva, Doneda menciona a relevância dessa modificação do Código Civil de 2002, como algo significativo para sociedade, conforme observa-se:

O Código Civil brasileiro dedica todo um capítulo aos direitos de personalidade, categoria à qual o legislador se refere pela primeira vez. Sua posição, na parte geral do código, reflete uma mudança paradigmática do Direito Civil, que se reconhece como parte de um ordenamento cujo valor máximo é a proteção da pessoa humana. A esta constatação segue uma reelaboração da dogmática civilista, na qual os direitos de personalidade desempenham importantíssimo papel fundamental. (Doneda 2003, p. 35)

De fato, a constatação dos direitos de personalidade no Código Civil brasileiro de 2002 permite que haja uma ampla proteção à personalidade humana e

que valores inerentes ao ser humano sejam respeitados nas relações jurídicas/sociais. Pinto (2003) também destaca que essa inovação do Código Civil brasileiro deve ser ovacionada, pois ela torna-se coerente em face da Constituição Brasileira de 1988 onde há um acolhimento e recepção dos “direitos do Homem” no âmbito do direito privado.

Os direitos de personalidade sempre existiram na sociedade, mas apenas passaram a serem reconhecidos pelo direito em resposta a eventos históricos relevantes que, com o passar do tempo, destacaram a importância do indivíduo e suas particularidades e justificaram sua proteção no âmbito do direito privado. Somente com essa nova perspectiva de respeito à dignidade da pessoa humana, apresentada no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, foi possível, ao longo do tempo, formular a teoria dos direitos de personalidade.

2.2 DIREITO AO NOME

O ser humano sempre necessitou de uma diferenciação que pudesse destacar sua singularidade dentro da comunidade em que está inserido. Desde os primórdios da linguagem, quando começou a expressar seus pensamentos e conceitos, surgiu a prática de definir nomes às coisas e às pessoas ao seu redor. Antigamente, para identificar indivíduos de maneiras distintas, recorria-se a elementos como a pertinência à família, o local de residência, bem como títulos conquistados em batalhas e guerras, e ações notáveis realizadas, conforme relato de Amorim (2003) em sua obra. Assim, o nome envolveu uma importância especial como meio de individualização da pessoa, evoluindo-se no principal indicativo da identidade pessoal de um indivíduo na sociedade.

A ideia de receber um nome pode ser compreendida nos dias atuais como um direito fundamental natural à condição humana, o direito ao nome sai de um amparo meramente civilista para uma proteção jusconstitucional que visa atender a preservação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Com base no Código Civil de 2002, art. 16 “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Logo, é por meio do registro civil que a pessoa passa a ter existência nos cadastros governamentais, mas isso não é condição para que seja conferido nome a uma pessoa.

Declarado pela Convenção da ONU de 1989, no artigo 7º “a criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles”. Ainda, em sequência a esse pensamento, o texto afirma que os Estados Partes devem articular-se para que haja a garantia e cumprimento desse direito.

Partindo dessas colocações e em concordância com o pensamento de Sarlet (2002), ter um nome é um direito fundamental umbilicalmente ligado à condição humana estando abarcado pelo teor do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Com isso, o autor mencionado afirma que “em virtude tão somente da condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância” o ser humano é portador de direitos naturais que surgem pela sua condição quanto ser humano e tais direitos devem ser respeitados e atendidos pelos seus semelhantes socialmente e também pelo Estado.

Posto que o nome historicamente é compreendido como mecanismo de individualização da pessoa na sociedade da qual ela está inserida, no Brasil, a regulamentação do nome tornou-se uma questão de Estado de grande relevância que passou por regulamentação por ser vista não apenas como uma maneira de nomear um indivíduo, mas também uma forma de garantir a segurança da coletividade através da identificação (Schreiber, 2013).

Na legislação do Brasil, há previsão do direito ao nome na Constituição Federal de 1988, porém, tal previsão é colocada de forma superficial e é no Código Civil que há uma maior objetividade acerca do assunto o tratando de maneira mais específica. Além disso, ainda podemos contar com a Lei nº 6.015/73, conhecida pela Lei dos Registros Públicos que regulariza legalmente de maneira pormenorizada uma série de regras que abarcam o direito ao nome e enfatiza como esse é um direito e também um dever que ser exercido socialmente por todos. Na visão de França (1975), a aquisição do direito ao nome independe de registro, mesmo sendo uma obrigação a formalização de tal, pois ainda que o indivíduo não seja registrado, ele será conhecido por algum nome no meio que ele está inserido.

Tratando dos elementos constitutivos do nome, o Código Civil de 2002 em seu artigo 16 dispõe que todos as pessoas “tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Ainda, a Lei de Registros Públicos em seu artigo 54

estabelece quais os requisitos obrigatórios a serem contidos no assento de nascimento¹.

Com base no texto legal mencionado em nota de rodapé, podemos entender que para o legislador a formação do nome é fundamentalmente compreendida pelo prenome e sobrenome. O prenome é conhecido popularmente como o primeiro nome, que pode ser simples ou composto e o sobrenome é dado levando em consideração a ascendência do recém-nascido que deve ser mencionada de forma detalhada no ato do registro. A existência de um prenome é indispensável para a individualização da pessoa dentro do próprio âmbito familiar, pois os membros desse corpo familiar possuem o mesmo sobrenome e é o prenome que faz essa diferenciação dentro do grupo.

Não existe um regramento legal para definição e escolha do prenome, Brum (2001) em sua obra ensina que isso que de escolha livre dos pais ou dos representantes legais do registrando. Todavia, a Lei dos Registros Públicos em seus artigos 55 e 63 apontam algumas restrições quanto a escolha desse prenome. A primeira restrição encontrada no parágrafo único do artigo 55 é que a escolha do prenome não pode submeter o registrando ao ridículo, porém para Ceneviva (2003) o conceito de prenome ridículo é de uma extensão interpretável conforme o contexto que o indivíduo está inserido e a análise de tal nome deve levar em consideração um entendimento médio da sua realidade e os impactos que a nomenclatura o acarretará em sua vida social.

Dentro dessa perspectiva, Coelho enfatiza a importância da escolha do prenome e sobrenome, ressaltando a liberdade dos pais de escolha, mas respeitando algumas exceções:

Quem atribui o prenome à pessoa são os seus pais, em conjunto, ou qualquer um deles, quando falecido o outro na época do registro de nascimento. Sendo desconhecido ou ausente o pai, a escolha cabe naturalmente à mãe. Há

¹Lei nº 6.015/73: Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; 10º) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e 11º) a naturalidade do registrando.

plena liberdade de escolha, podendo os pais optar por expressões mais ou menos usuais ou incomuns na designação de pessoas, segundo seu desejo. Vedam-se apenas os prenomes suscetíveis de expor ao ridículo a pessoa [...]. Assim, se os pais querem chamar filho homem por nome tipicamente feminino, ou o inverso, caberá ao oficial recusar o registro. Se os pais não masculinizarem o nome feminino (ou não feminizarem o masculino) e insistirem na solução anterior, que exporá o filho ou filha ao escárnio, o oficial deve suscitar dúvida perante o juiz, que decidirá se o prenome pretendido pelos pais pode ou não ser registrado. Afora a hipótese de exposição ao ridículo, a escolha dos pais é livre e não pode ser recusado o registro pelo cartório ou pelo juiz. (Coelho 2010, p. 199)

Já a segunda restrição encontrada na Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 63, trata da regulamentação do registro de gêmeos com idêntico primeiro nome. Nestas circunstâncias, o responsável pelo registro deverá exigir a apresentação de um nome composto ou um nome completo diferente. O parágrafo único desta mesma regra estipula que o mesmo procedimento se aplica a irmãos que compartilham nomes idênticos.

Enquanto há uma liberdade maior para escolha do prenome, o sobrenome não tem essa mesma flexibilização. Conforme ensina Coelho (2010), essa ampla possibilidade de escolha para o sobrenome não é permitida devido ao fato dele ser o identificador da origem familiar, logo a escolha fica restrita ao sobrenome do pai ou da mãe, e também podendo ser apenas um deles.

Na mesma linhagem de pensamento, Gonçalves acrescenta:

As pessoas já nascem com o apelido familiar herdado dos pais, não sendo, pois, escolhido por estes, como ocorre com o prenome. Adquirem-no, assim, com o nascimento. Dispõe, com efeito, o art. 55 da referida lei [Lei dos Registros Públicos] que, se 'o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato'. (Gonçalves 2014, p. 154)

Com isso, pode-se entender que a forma primordial de obtenção do sobrenome se dá por meio da filiação e se consolida pelo ato do registro de nascimento, mas existem outras possibilidades durante a vida para se adquirir o sobrenome, conforme menciona França (1975), qual seja a adoção, casamento ou então a mudança voluntária, tais possibilidades serão abordadas no tópico seguinte.

2.3 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME: LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Uma das características do nome civil de um indivíduo é sua imutabilidade, conforme o artigo 58, caput, e parágrafo único da Lei dos Registros Públicos. Após o registro, não pode haver modificação, exceto para casos específicos regrados em lei como é o caso de apelido público notório e para prezar pela proteção de testemunhas e vítimas de crimes. Dentro dessa linha de pensamento, é possível notar a significância da imutabilidade do nome, já que este é o meio principal para identificação de cada pessoa e mudanças flexíveis poderiam acarretar em desordens perante o Estado e também da sociedade.

Todavia, o indivíduo goza de direito para solicitar alteração do nome quando há a apresentação de argumentos e motivos plausíveis que motivem a modificação objetivando alcançar o princípio da dignidade da pessoa humana. No entendimento de Rizzardo (2005), ele enfatiza que há dois princípios que regem os registros públicos, o da boa-fé e o princípio da continuidade, vejamos:

No que diz com o primeiro [boa-fé], uma vez efetuado o assento no registro civil, emerge uma presunção *juris et de jure* quanto à realidade e veracidade do que encerra. Unicamente por ação de natureza pública consegue-se a alteração e veracidade do que encerra, ou a sua nulidade. Havendo, porém, algum vício, erro, ou irregularidade, a restauração, o suprimento e a retificação dependem de um procedimento judicial, através de ação ordinária, prevista nos arts. 109 a 113 da Lei dos Registros Públicos. Já o princípio da continuidade envolve o encadeamento de todos os atos relacionados ao mesmo indivíduo, de modo a formar-se um histórico da situação jurídica do interessado. Nada pode ser olvidado. Todos os atos relacionados ao mesmo indivíduo devem constar no Registro. Tem-se, assim, um panorama geral e completo do que concerne à identificação da pessoa. (Rizzardo 2005, p. 188)

Dito isto, é perceptível que a Lei de Registros Públicos preza explicitamente por esse caráter de imutabilidade tanto do prenome como do sobrenome, porém permite modificações nos casos previstos em lei e ainda, quando a não modificação permite lesão a direitos do portador do nome como também é levado em consideração prejuízos que podem ser cometidos a terceiros.

A maior parte das situações que envolvem a modificação do prenome encontram-se regulamentadas por dispositivos legais. No entanto, é importante ressaltar que existem casos nos quais não se vislumbra qualquer respaldo jurídico, mas que, no entanto, são reconhecidas e aceitas tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Tomemos, a título de ilustração, a situação de alteração do prenome por parte de indivíduos transexuais, como um exemplo paradigmático.

Para Brandelli (2012) é possível verificarmos através da legislação que a alteração de prenome é mais simples e tem maior flexibilidade do que alterações do sobrenome, conforme veremos no decorrer desse capítulo.

O artigo 55 da Lei dos registros públicos discorre sobre a não inclusão dos apelidos de família por parte do declarante, enquanto o parágrafo primeiro determina a responsabilidade do oficial de não inscrever prenomes que possam potencialmente submeter seus portadores a situações vexatórias ou constrangedoras².

Ademais, é válido ressaltar que na eventualidade de ocorrência do registro de um prenome que possa ser considerado ridículo, extravagante ou constrangedor, fica aberta a possibilidade de efetuar, em etapa posterior, a modificação do referido prenome, por meio de procedimentos legais para essa retificação. No pensamento de Veneosa (2012), é fundamental atentar-se para a harmonia e fluidez da combinação entre o prenome e o sobrenome. Evitar um prenome ridículo não é apenas uma questão de honra, mas também de garantir que o nome de alguém reflita sua identidade de maneira respeitosa e agradável aos ouvidos, e isso se estende para a união entre o prenome e o sobrenome, para que a totalidade do nome seja uma fonte de orgulho e dignidade.

Outra alteração que tem respaldo na Lei 9.708/98, Lei dos Registros Públicos em seu artigo 58 é diante de casos da existência de apelido público notório. Para Venosa (2012) essa perspectiva de substituições ganha força como uma tendência crescente na sociedade brasileira, onde a rigidez da regra da imutabilidade do nome passa a ser percebida como uma norma relativa, em vez de uma absolutamente inquestionável. Ainda, o autor ressalta que apesar da existência de julgados favoráveis nesses casos, é de extrema importância que o juiz analise a solicitação de alteração do prenome para que seja constatado que o indivíduo realmente é conhecido pelo apelido.

Além disso, a lei permite alterações de prenome quando o registro acontece por quem não tinha o direito de nomear o indivíduo. Nesse sentido, Brandelli (2012)

² Lei nº 6.015 - Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. § 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

ênfatiza que dado que a legislaç o vigente estabelece claramente quem det m o direito de conferir um nome, caso esse direito n o seja respeitado durante o ato de inscriç o do nome no Registro Civil das Pessoas Naturais,   inquestion vel que tal nomeaç o se torne nula de pleno direito, abrindo assim a possibilidade de efetuar a alteraç o do nome. Assim, caso ocorra uma nomeaç o de nome que n o esteja em conformidade com a legislaç o, isso representa uma flagrante irregularidade, abrindo a porta para a possibilidade de correç o do nome devido a sua invalidade, poisa conforme dita o C digo Civil em seu artigo 104, para que um ato tenha validade jur dica, ele dever ser praticado por agente capaz.

Ainda, o indiv duo pode realizar alteraç es do prenome pelo uso, a mesma acontece quando uma pessoa aciona a via judicial para modificaç o do prenome caso ela seja conhecida por nome diverso que consta no registro civil de pessoas naturais. Bem como, pode haver modificaç o do prenome ap s o alcance da maioridade, nos termos do artigo 56 da Lei dos Registros P blicos “a pessoa registrada poder , ap s ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteraç o de seu prenome, independente de decis o judicial”. Ressalta-se um ponto importante desse dispositivo que   a n o necessidade de um porqu  para que haja alteraç o, por m essa mudanç a s o pode ser feita uma vez de forma extrajudicial e a desconstituiç o se dar  apenas por sentenç a judicial.

Outra hip tese que h  possibilidade de alteraç o   indiv duos com nome estrangeiro. No entendimento de Amorim (2003), a interaç o mundial proporciona uma maior exposiç o a tradiç es, costumes e l nguas de outras naç es, o que, por sua vez, influencia a escolha de nomes para as novas geraç es. Com isso, brasileiros que foram nomeados com um nome de origem estrangeira t m o direito de solicitar a traduç o desse nome assim que alcancem a maioria ou em qualquer momento em que se sintam prejudicados por ele. Essa solicitaç o pode ser formalizada por meio de uma aç o judicial na qual a parte interessada apresenta a indicaç o da traduç o correspondente, conforme determina a Lei n  6.815/80.

Vale ressaltar que em 2018, ocorreu uma simplificaç o significativa no procedimento de alteraç o dos registros civis de pessoas trans no Brasil, e essa mudanç a foi renovada por meio do Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiç a. Com a alteraç o do Provimento 73/2018, o processo de alteraç o de nome e g nero em documentos legais passou a ser mais  gil, acess vel e respeitoso. A regulamentaç o estabelecida proporcionou um caminho mais claro e menos oneroso

para as pessoas trans que desejam garantir que sua identidade seja devidamente reconhecida nos registros civis.

Nesse contexto, é importante frisar que pessoas transexuais e travestis têm a possibilidade de utilizar nome social, conforme o Decreto nº 8.727/2016 que diz “Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. A pessoa com identidade de gênero diversa daquela que consta em seu registro civil, que assim desejar, sem a necessidade de passar por cirurgias de redesignação de gênero ou tratamentos hormonais, pode solicitar a alteração do prenome e gênero diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme a lei nº Lei 14.382/ 2022.

Considerando o que foi apresentado até este ponto, torna-se evidente que o princípio da imutabilidade não é absoluto, mas sim um conceito relativo e flexível. Existem diversas situações previstas em normas legais, bem como precedentes judiciais que estabelecem a possibilidade de alteração do prenome, desde que determinadas condições e requisitos sejam devidamente comprovados. Ao contrário do prenome, a legislação e a doutrina adotam uma postura mais rígida em relação ao princípio da imutabilidade do sobrenome.

Para Venosa (2010) a princípio deve ser preservada a imutabilidade do sobrenome, porém, diante dos casos concretos deve ser feita uma análise minuciosa verificando a possibilidade de alteração ou substituição que só deve proceder se houver justificativa que de fato embasem o ato.

Uma das possibilidades de alteração do sobrenome é diante da realização de casamento, essa é uma prática comum e que tem previsão legal em lei, Amorim (2010) enfatiza que antes, com base na redação do Código Civil de 1916, a esposa que recebia o nome do marido podendo assim adicionar o nome dele, ou até mesmo renunciar seu sobrenome de solteira assumindo por meio do casamento, os sobrenomes do marido. Contudo, com a chegada do Código Civil de 2002 houve uma reestrutura nesse sentido visando o alcance do princípio da igualdade dentro no casamento, presente na Constituição Federal de 1988, artigo 226, parágrafo 5º que enfatiza de maneira clara que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Com isso, o artigo 1.565, parágrafo 1º prevê que tanto o homem quanto a mulher podem acrescentar ao seu o sobrenome, o sobrenome do cônjuge.

Ainda, a união estável é uma outra possibilidade que permite com que os envolvidos façam alterações em seu sobrenome e gozem dos mesmos direitos das pessoas que são casadas, conforme a lei. Se ocorrer a dissolução da união estável, é possível fazer uso do nome de solteiro ou solteira do parceiro ou parceira por meio da inclusão da extinção da união estável no seu registro civil.

Dentro desse contexto, cabe mencionar as possibilidades de modificação do sobrenome diante de situações de separação e divórcio. O divórcio e a separação têm regulamentações específicas (Lei nº 6.515/1977), nas quais, conforme a situação, os envolvidos podem optar por conservar seus nomes de casados ou não. Brandelli (2010) chama atenção para a Emenda Constitucional de nº 66/2010 que alterou o texto do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, removendo a referência à separação judicial e aos intervalos de tempo, e mantendo apenas a possibilidade de dissolução do casamento por meio do divórcio. Diante dos casos de nulidade ou anulação do casamento também cabe alteração do sobrenome. Em situações como essas, é fundamental examinar as circunstâncias em que se solicita a invalidação ou a anulação do matrimônio, inclusive no que concerne à retomada do nome de solteiro. Isso é relevante, uma vez que pode ter impactos significativos na identificação da pessoa e nas questões relacionadas aos filhos do casal.

É válido ressaltar também os casos de homonímia, Rios (1999) explica que o conceito está ligado a situação em que há identidade de pronúncia ou de grafia, ou seja, várias pessoas são nomeadas da mesma forma e com a comprovação de problemas advindos disso, é possível entrar com um pedido judicial para alteração do nome por meio da retificação do registro de nascimento.

Em situações de reconhecimento/negatória de paternidade, a criança tem o direito de incluir o sobrenome do pai em seu registro de nascimento. Da mesma maneira, nos casos em que a criança tenha adotado o sobrenome do alegado pai e, posteriormente, seja revelado que o pai registrado não é o pai biológico, a criança pode perder o direito de manter o sobrenome deste. É válido ressaltar que há entendimento de diversos tribunais no que concerne à ação de negação de paternidade, é relevante destacar que, se houver a paternidade socioafetiva estabelecida entre o pai registrado e o filho, o pedido de negação não será procedente.

Ainda, em casos de abandono afetivo tanto paterno quanto materno, a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente à aceitação da modificação do sobrenome familiar. Nesse sentido, Brandelli (2012) afirma que tal entendimento se

baseia na ideia de que o sobrenome é um indicativo da ascendência familiar, e quando um indivíduo foi abandonado por um dos pais ou por ambos, não há justificativa plausível para manter o sobrenome desses progenitores que não fazem parte da vida do indivíduo.

Também, há jurisprudência reconhecendo a alteração diante de casos para inclusão do sobrenome do padrasto e da madrasta quando existe o reconhecimento do vínculo socioafetivo conforme a Lei dos Registros Públicos.

Como nota-se, e conforme mencionado anteriormente, o princípio da imutabilidade no que diz a alteração do nome é relativo e a legislação e jurisprudência permitem exceções em casos que sejam justificáveis e que leve em consideração tanto o interesse do Estado quanto do indivíduo. Outras situações que também se tolera essa flexibilização são os casos de adoção que há regulamentação na Lei nº 8.069/1990. O artigo 47, parágrafo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente permite a modificação do registro de nascimento do adotado com inclusão de prenome. Pereira (2008) chama atenção para o fato de que a modificação do sobrenome é obrigatória, no entanto a modificação do prenome do menor de idade é facultativa e cabe aos responsáveis por decidirem.

Ademais, há respaldo jurídico na Lei nº 9.807/199 para proteção de vítimas e testemunhas por contribuírem com investigações de crimes e assim possam modificar seus nomes. Como também, a lei permite que haja alteração em casos de descoberta do verdadeiro nome, para Brandelli (2012) é uma situação rara, mas que pode surgir e ao se tomar conhecimento do nome verdadeiro, pode haver modificação.

Este capítulo teve como objetivo principal apresentar uma análise de algumas das diversas opções disponíveis para a modificação do nome civil de uma pessoa natural. Embora o princípio da imutabilidade do nome seja uma base sólida, a legislação prevê exceções que estão atualmente sendo objeto de intensa reflexão e debate tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Essas exceções à regra da imutabilidade do nome têm como objetivo encontrar um equilíbrio entre os interesses da própria pessoa em ser identificada de maneira consistente na sociedade e a necessidade do Estado de aprimorar sua capacidade de identificar e individualizar cada cidadão de forma precisa.

3 AFETO COMO VALOR JURÍDICO

3.1 DO RECONHECIMENTO DO AFETO NAS ENTIDADES FAMILIARES

As entidades familiares contemporâneas são construídas sobre os sólidos alicerces dos laços afetivos, nos quais o afeto e o amor desempenham papéis fundamentais na sustentação e fortalecimento de uma unidade familiar. Nos dias de hoje, o valor intrínseco de uma família não se mede pela quantidade de bens materiais que alguém detém, mas sim pelo princípio da afetividade, que abrange a capacidade de compartilhar amor, carinho e apoio mútuo e consequências são geradas através disso.

No entendimento de Farias e Rosa (2021) o Direito de família evoluiu, afastando-se de sua abordagem predominantemente patrimonialista e matrimonializada. Nesse processo de transformação, o afeto emergiu como o eixo central de fluência e convergência, assumindo um papel crucial como fundamento valorativo. Em decorrência desse profundo redirecionamento, a antiga concepção de família centrada em aspectos matrimoniais perdeu sua predominância e, em seu lugar, observamos a ascensão de um novo paradigma: a formação de entidades familiares com base no afeto e nas relações interpessoais sólidas, estabelecendo assim uma abordagem mais inclusiva e condizente com a diversidade das configurações familiares na contemporaneidade.

Existe uma complexidade no direito para conceituar afeto, no entendimento de Bobbio (1996), ele enfatiza que no contexto do campo jurídico, nos deparamos com um desafio considerável na tentativa de conceituar o afeto. Isso ocorre devido ao fato de que a linguagem empregada na esfera jurídica é inerentemente orientada para uma estrutura racional e formal, alicerçada na previsibilidade e na lógica. Dessa forma, a complexidade do afeto, como uma experiência profundamente humana e subjetiva, muitas vezes transcende a capacidade da linguagem jurídica de abrangê-lo de forma abrangente e abstrata. Assim, a tarefa de integrar plenamente o afeto no âmbito jurídico representa um desafio complexo, pois exige uma adaptação da linguagem e da abordagem do Direito para dar conta da riqueza e da multidimensionalidade desse aspecto fundamental das relações humanas.

É recorrente nas doutrinas jurídicas contemporâneas o reconhecimento de que o afeto assumiu uma posição de destaque e relevância singular no âmbito do Direito.

De fato, muitos estudiosos e juristas destacam que o afeto transcendeu a esfera meramente sentimental para se consolidar como um autêntico valor jurídico e, em alguns casos, até mesmo como um princípio orientador das decisões judiciais e das políticas públicas. Na concepção de Dias (2021) o afeto transcende a sua função como um simples elo que conecta os membros de uma família; ele possui uma dimensão que se estende para além dos limites internos de uma unidade familiar. Esse componente afetivo desempenha um papel crucial nas interações entre diferentes famílias, contribuindo para a humanização das relações sociais e colocando a humanidade no centro de cada núcleo familiar.

Berenice Dias ensina em seu Manual de Diretos das Famílias que:

Mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (Dias 2021, p.52.)

Nesse contexto, é essencial ter em mente que, ao considerar o afeto no âmbito jurídico, é imperativo ressaltar que o vínculo que une os membros de uma família não é um afeto genérico e indiscriminado. Caso fosse o contrário, qualquer relação de amizade simples poderia ser equiparada a uma família, mesmo que não houvesse convivência regular, e isso estenderia o conceito de família de maneira excessivamente ampla e inaceitável.

Segundo Oliveira (2002), é característico ao campo do Direito a sua capacidade de evoluir e se adaptar à dinâmica das relações sociais, intervindo quando necessário ou quando a sociedade demanda, uma vez que o Direito tem suas raízes na realidade concreta. Nesse contexto, é inegável que o afeto se revela como um elemento de grande relevância na esfera jurídica, uma vez que desempenha um papel substancial na formação e regulação das relações interpessoais visando a garantia e respeito da dignidade e honorabilidade das famílias perante a sociedade independentemente de sua composição.

Em síntese ao que foi colocado acima, é importante ressaltar que dentro do cenário atual brasileiro, o afeto desempenha um papel fundamental e de grande relevância para o direito de família, delineando as dinâmicas familiares e os novos padrões de família que surgem diante das movimentações sociais. Logo, é inegável

que tal sentimento é um divisor de águas para o direito e ganhou grande relevância nos debates jurídicos contemporâneos passando a ser visto como um princípio interligado aos direitos de personalidade assegurados pela Constituição Federal de 1988 conforme trataremos no próximo tópico.

3.2 AFETO COMO PRINCÍPIO JURÍDICO E SUA RELEVÂNCIA

Antes de aprofundar acerca do princípio da afetividade, é necessário compreender o significado de um princípio jurídico. Eles podem ser descritos como um conjunto de padrões de comportamento presentes de forma explícita ou implícita no sistema legal, tal como as normas, são eles regra e deve ser dada a devida importância para que haja sua aplicação nas mais variadas relações sociais e evolução da lei, conforme o entendimento de Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (Reale 1986, p.60)

Nesse contexto, percebe-se que os princípios ostentam um elevado grau de imperatividade, evidenciando assim a sua natureza normativa, compulsória, impondo uma obrigatoriedade de cumprimento e cuja violação resultará em atos de ilegalidade e/ou até mesmo inconstitucionais. Da mesma maneira, Barroso também comenta acerca da definição de princípios evidenciando sua relevância no ordenamento jurídico, vejamos:

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. (Barroso 1999, p.147)

Os alicerces do sistema jurídico repousam nos princípios constitucionais, uma vez que, diante dos desafios enfrentados no dia a dia, é possível encontrar a resposta ao embasar-se nesses princípios e isso reflete a importância vital dos mesmos como sendo diretrizes orientadoras para a resolução dos dilemas que surgem na prática jurídica e na vida em sociedade. Para Dias (2021) os princípios constitucionais

desempenham um papel fundamental ao orientar e moldar todo o sistema legal, tendo como objetivo facilitar a realização da dignidade da pessoa humana em todas as esferas das interações jurídicas.

Posto isso, é válido mencionar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é compreendido como sendo o maior de todos os princípios, tendo previsão legal no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. É por meio dele que todos os demais surgem e em virtude do mesmo que se emerge o princípio da afetividade que tem uma relevância gigantesca para o Direito de Família, Capez (2009) ressalta que qualquer formulação de lei ou realização de ato que contrariar ou afrontar a dignidade da pessoa humana, esses serão considerados inconstitucionais.

Considerando que o afeto é consagrado como um princípio, sua importância e força transcende até mais do que se tivesse sido formalmente positivado, isso ocorre porque é por meio dos princípios que se alcançam a interpretação precisa das normas legais. Os princípios desempenham o papel norteador das demais normas jurídicas e é indubitável que existe uma conexão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de família, conforme ensina Dias em sua obra:

[...] à dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (Dias 2009, p. 62)

No mesmo sentido, Lôbo (2009) ensina que o princípio da afetividade tem base constitucional, não é apenas um pedido de reconhecimento do princípio ou uma ideia meramente sociológica ou psicológica. O autor citado fala em sua obra que há quatro fundamentos constitucionais que evidenciam a existência do princípio da afetividade nas relações jurídicas atualmente, sendo: o reconhecimento da igualdade entre os filhos, ou seja, não há distinção entre filhos independente da origem nos termos do artigo 227, parágrafo 6º da CRFB/88; a adoção que se torna uma escolha afetiva que gera direito de igualdade em relação aos demais filhos com fulcro no artigo 227, parágrafos 5º e 6º da CRFB/88; outro fundamento super relevante é o da dignidade familiar, sendo essa protegida pela constituição, inclusive em situações onde existe apenas um dos pais e seus descendentes sem exclusão dos filhos adotados conforme

o artigo 226, parágrafo 4º da CRFB/88; e por fim, o reconhecimento do direito à convivência para criança e ao adolescente no seio familiar, sendo essa uma prioridade absoluta e de relevância na formação do indivíduo, com base no artigo 227 da CRFB/88.

Nessa perspectiva, Lôbo leciona que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (Lôbo 2000, texto digital)

Além da presença do princípio da afetividade na Constituição Federal de 1988 que surge por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, o Código Civil também faz menção indireta ao mesmo no artigo 1.593, que diz: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” Dito isto, Lôbo (2018) explica que também por meio dessa regra, o Poder Judiciário deve levar em consideração não apenas os laços biológicos como real e verdadeiro, mas sim, todos os demais independente de sua origem, pois tais são dignos e estão baseados pelo princípio da afetividade.

É relevante mencionar neste contexto as questões contemporâneas que atualmente estão sendo amplamente discutidas na doutrina e que, de maneira constante, sempre têm como ponto central o princípio da afetividade. Essas discussões impactaram diretamente a valorização do afeto no âmbito do Direito das Famílias e a violação desse princípio afeta diretamente o funcionamento social familiar. Nunes (2014) argumenta que o princípio da afetividade, em sua concepção geral, representa uma mudança no campo do direito, manifestando-se como um conceito agradável em várias formas de manifestação da família, independentemente de estar ou não contempladas no sistema legal codificado. De acordo com a perspectiva da autora, essa cultura jurídica contemporânea permite o estabelecimento de um sistema de proteção estatal para todas as configurações familiares que emergem, personalizando os contextos sociais e, assim, destacando a importância do afeto e do que ele representa nas relações.

Posto isto, pode-se concluir que os novos modelos de família que despontam na contemporaneidade devem ser tratados de maneira igualitária, pois ante a

constante evolução do direito de família, o valor jurídico do afeto ganhou forma principiológica que serve como base para proteção da dignidade dessas famílias. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, reconhece o pluralismo das entidades familiares e para Lôbo (2000), o conceito constitucional de família abarca qualquer relação de entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade. Com isso, o que define uma entidade como família não se limita à sua existência na legislação, o princípio do afeto concede essa estabilidade e reconhecimento perante a sociedade.

Portanto, é possível constatar que a segurança das estruturas familiares é efetivada mediante uma cláusula geral, o que implica que todas as configurações familiares, mesmo aquelas que não são especificamente mencionadas em lei, são tuteladas por essa proteção. Essa abordagem mais ampla e inclusiva do sistema jurídico visa garantir que a diversidade das famílias contemporâneas seja reconhecida e amparada, refletindo assim a evolução das dinâmicas familiares e dos valores da sociedade moderna que são baseadas no afeto que hoje tem força normativa e tornou-se um divisor de águas para as relações familiares.

3.3 ABANDONO AFETIVO E IMPACTOS DA AUSÊNCIA PATERNA NA CONSTRUÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL

Discutida a importância do princípio da afetividade e entendendo que este é um meio de garantia da dignidade da pessoa humana, podemos partir para a problemática da ausência desse princípio na vida do indivíduo e os impactos do abandono paterno no desenvolvimento da criança/adolescente.

Uma criança que não encontra em seu âmbito familiar refúgio e amparo revela danos emocionais irreversíveis em sua vida. No entendimento de Neta (2016), com as mudanças naturais ocorridas na sociedade, hoje não é apenas a Psicologia que se preocupa com esse assunto, o Direito também desenvolveu um olhar mais humano quanto a isso. É importante mencionar que essa problemática exige maior atenção na infância, pois é justamente nessa fase que se estabelece a formação de emoções e a construção da personalidade do indivíduo.

O papel dos pais nesse momento é essencial, pois a apresentação de estímulos positivos diante da manifestação de carinho, afeto e apoio, promove o amadurecimento saudável da criança e a falta dele reflete de maneira adversa em seu

comportamento. Tal colocação é abordada por Dias (2010, p.452) que enfatiza que “o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento”.

É de salientar que, o convívio em família por si só não é sinônimo de afetividade e há diversos casos que existe uma vivência familiar, mas não há vínculos que respeitem o princípio da afetividade fazendo com que apenas presença seja insignificante em termos de amparo emocional. Dentro dessa realidade, é importante destacar que, não basta haver apenas o fornecimento de alimentos, saúde, educação, a base familiar deve ser responsável por gerar um ambiente saudável para que haja vinculação dos envolvidos por meio do afeto, cuidado e respeito.

Dito isto, é possível entender que a ausência de afeto impacta de forma negativa a vida da criança, tal postura reflete no seu desenvolvimento resultando em uma negligência parental, que, para Pereira é caracterizada da seguinte maneira:

A negligência parental ocorrida pela privação pode ser caracterizada pela falta ou interrupção de uma relação estabelecida entre uma criança e seus cuidadores primários. Pode-se destacar que a falta de estímulos básicos considerados necessários para um desenvolvimento saudável, é uma das formas mais severas de negligência pelo abandono total da criança, no qual poderá gerar consequências que o acompanhará por toda sua vida. (Pereira 2018, texto digital)

Dessa forma, podemos entender que a paternidade e a maternidade devem ser executadas de maneira responsável tanto no que diz respeito às necessidades básicas da criança, quanto ao afeto e desenvolvimento de um ambiente emocionalmente seguro para o indivíduo. É válido destacar que, conforme o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 cumulado ao artigo 1.566 e seus incisos que é dever de ambos os genitores promover esse cuidado para com a criança, não podendo haver essa desigualdade de responsabilidades.

A família deve uma base segura e confiável para criança nos termos da Constituição Federal³ em seu artigo 227. Também o legislador no Estatuto da Criança e do Adolescente se preocupa com a temática pontuando de forma incisiva acerca do tema.

³ CRFPB/88 – Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em síntese, os dispositivos citados, cumulados a outros que a legislação traz, são bases na construção de uma sociedade que valoriza e protege as crianças e adolescentes, priorizando seu bem-estar, desenvolvimento integral e direitos fundamentais, ao mesmo tempo que reconhecem a importância da família e da comunidade como elementos essenciais para seu crescimento saudável.

Entretanto, o que vem acontecendo é uma crescente irresponsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, em maior tendência, a figura paterna que é responsável por essa evolução negativa dentro da sociedade com base nos dados levantados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil). No primeiro semestre do ano de 2023, houve o nascimento de 1.313.088 crianças e destas, cerca de 86.610 não contém o nome paterno no registro de nascimento, cerca de 6,88%.

Ainda, a Arpen aponta um comparativo em relação aos últimos cinco anos e por meio deles é possível constatar que o crescimento de registros monoparentais aumentou em 1,2% passando de 5,5% em 2018 para 6,9% em 2023 e na maior parte destes, por negligência da figura masculina. Olhando os dados do ano de 2022 (6,35%), entre os meses de janeiro e junho, foi contabilizado o menor número de nascimentos dentro de quatro anos, porém, mesmo com essa redução na natalidade, o número de crianças sem pai no registro continuou a subir.

Diante de tal situação, é significativa a contribuição de Pereira (2023) em sua obra quando ele relata que contemporaneamente há uma crise da paternidade diante do rompimento dos modelos tradicionais, onde, o patriarcado era considerado uma figura de maior relevância dentro do âmbito familiar e detinha o poder sobre os demais. Hoje, houve essa descentralização da figura paterna e o pai passa a ser visto como um partícipe na organização familiar e que deve contribuir no desenvolvimento dos filhos. Ainda, o autor ressalta que essa reestruturação não tem sido bem compreendida pelo homem, pois, o mesmo deixa de reconhecer e assumir e o seu direito e dever de contribuir no desenvolvimento de seus filhos, como por exemplo situações de pais que só tem contato com os filhos em finais de semana alternados, ou até mesmo os pais que voluntariamente afastam-se dos filhos quando ingressam em uma nova união e entre outras situações corriqueiramente encontradas.

Nesse mesmo sentido, é de extrema relevância que a paternidade responsável seja cumprida tanto pelo pai, quanto pela mãe conforme colocação de Dias:

Não se podendo mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito, é dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua via. (Dias 2010, p. 452):

Ainda, nessa mesma perspectiva, é pertinente trazer a colocação sobre o pai na atualidade abordada por Kant:

Assim, de um ponto de vista prático, constitui uma ideia inteiramente correta e, inclusive, necessária encarar o ato de procriação como um ato pelo qual trouxemos uma pessoa ao mundo sem seu consentimento e com nossa própria iniciativa, ação pela qual incorrem os pais numa obrigação de tornar a criança satisfeita com sua condição tanto quanto possam. Não podem destruir seu filho, como se ele fosse alguma coisa que eles fizeram (uma vez que um ser dotado de liberdade não é suscetível de ser um produto deste tipo) ou como se ele fosse propriedade deles, tampouco podem simplesmente abandoná-lo à própria sorte, já que não trouxeram meramente um ser mundano, mas sim um cidadão do mundo a uma condição que não pode agora lhes ser indiferente, mesmo simplesmente de acordo com conceitos do direito. (Kant 2008, p. 125)

A lista de deveres que estão vinculados ao exercício do poder familiar, elencados no Código Civil, entre os artigos 1.634 a 1.729 não incorporam o afeto como uma obrigação em seu texto legal. Entretanto, é inegável a responsabilidade dos pais no que concerne à educação, afeto, zelo, cuidado, bem-estar físico e mental de seus filhos, garantindo o apropriado desenvolvimento de suas personalidades e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, que, conforme citado anteriormente, é o alicerce para os demais direitos. Isso é a interpretação adequada que deve ser levada em consideração diante das modificações familiares e do que é posto em lei, afinal, afeto como princípio tem força normativa e tal discussão é uma realidade crescente em nosso meio jurídico e representa grande relevância.

Nesse sentido, Alves (2013) pontua que crianças que vivenciam situações de negligência sofrem danos emocionais que têm o potencial de serem irreparáveis e, e, muitos dos casos são permanentes. O abandono por um dos progenitores resulta na diminuição da autoestima e exerce influência na formação da personalidade. É uma ocorrência comum que indivíduos que tenham sido abandonados emocionalmente por seus pais acabem repetindo esses mesmos comportamentos com seus próprios filhos, ou que se desviem das normas sociais.

No que diz respeito às sequelas causadas pelo abandono afetivo, Souza (2010) relata que apesar das dores por esse desafeto não serem palpáveis, elas são

concretas e que para que haja identificação desses traumas e mazelas resultantes da ausência de um dos progenitores, é fundamental contar com o auxílio de um grupo interdisciplinar, que requer a participação de especialistas como psicólogos, assistentes sociais, além de evidências documentais, que podem ser apresentadas perante o sistema judicial.

O abandono afetivo por parte dos genitores pode ocasionar incontáveis prejuízos aos filhos, quando o pai não consegue proporcionar à criança apoio emocional, resulta-se em sentimentos de solidão, insegurança e fragilidade. Trapp e Andrade (2017) indicam que as crianças que sofrem negligência emocional frequentemente lidam com desafios para tentar estabelecer laços com outras pessoas, assim como sentem dificuldade para desenvolver relacionamentos seguros ao longo de suas vidas, mesmo quando entram na fase adulta. Além disso, tendem a manifestar dificuldade em confiar nas pessoas e podem tornar-se excessivamente autocríticas.

Ainda, de acordo com os mesmos autores, as inseguranças não se limitam apenas ao sentimento de rejeição, elas afetam outras áreas da vida do indivíduo podendo resultar no desenvolvimento de transtornos como o de ansiedade, há dificuldade para o desenvolvimento de habilidades úteis na vida social, o rendimento escolar e acadêmico também está propenso a ser inferior em relação a indivíduos que recebem afeto no núcleo familiar. Para Pires 2017, o abandono afeta o sujeito quanto cidadão em todos os aspectos de sua vida, em geral, na fase da infância isso pode causar grandes constrangimentos e sofrimento para à criança por não ter a figura paterna/materna presente em sua vida.

Conforme dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 11,6 milhões de famílias são chefiadas por mães solteiras/solos. Ainda, segundo os dados, observa-se uma crescente de 17% na última década, alavancando os números de 9,6 milhões para 11,6 milhões no ano de 2022. É importante mencionar que os dados levantados não significam número de crianças sem pais no registro, em alguns casos os pais até registram as crianças, porém é um pai totalmente ausente e omisso com suas responsabilidades para com o filho, deixando toda a sobrecarga para a figura materna.

Dentro dessa perspectiva, é válido abordar a colocação de Moraes (2020), que ressalta que o abandono afetivo está diretamente associado a falta de cuidado, investimento de tempo para criança do indivíduo, além de ser necessária também a

concessão de assistência moral e psíquica. O autor ainda pontua que a maioria dos casos de abandono afetivo por parte do pai acontecem em alguns cenários específicos, como a concretização de relacionamentos casuais, quando há uma separação dos genitores e então o pai constitui uma nova família, ou até mesmo quando o filho ao nascer é diagnosticado com algum problema de saúde e o pai esquivava-se da condição da criança o rejeitando.

Com base em tudo que foi colocado neste capítulo, conclui-se que o abandono afetivo por parte do pai acarreta sérias repercussões na saúde emocional das crianças e em suas interações sociais. É de responsabilidade dos progenitores assegurar o bem-estar e crescimento emocional da criança desde o período gestacional para que ele se desenvolva integralmente tendo o núcleo familiar como base segura para isso. Quando a figura do pai se ausenta das obrigações afetivas para com o filho devido à persistência da cultura machista que ainda prevalece em nosso meio, onde alguns homens acreditam não ter a necessidade de oferecer apoio emocional e afetivo aos seus filhos, ocorrem prejuízos na formação integral do indivíduo o afetando diretamente e negligenciando direitos e princípios constitucionais, especialmente no que se refere ao aspecto emocional, que resulta em impactos psicológicos e sociais na construção do caráter do cidadão.

4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO AO NOME: POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO

4.1 ABANDONO AFETIVO COMO FUNDAMENTO PARA ALTERAÇÃO DO NOME

Abordado os danos emocionais que as vítimas de abandono afetivo experimentam, é de suma importância analisar as implicações jurídicas associadas a essa problemática, de forma a entender a manifestação da lei perante o princípio da afetividade e como ele hoje tem força normativa. É válido mencionar que não há uma lei específica para tratar essas situações, mas é possível identificar respaldo legal nos artigos 227 da Constituição Federal, 1.634 do Código Civil e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conforme citado anteriormente neste trabalho. Nesse capítulo, iremos abordar algumas dessas consequências jurídicas focando em específico na possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em virtude do abandono afetivo.

Hoje, a jurisprudência tem o entendimento de que cabe a aplicação de danos morais em casos de abandono afetivo quando comprovado a existência de impactos negativos para com a vítima. É necessário que haja comprovação de que os prejuízos sofridos tenham impactado de maneira significativa e perceptível a sua vida, prejudicando em seu desenvolvimento pessoal e social. Com base nesse contexto, Paiva (2021) pontua que essa possibilidade se encontra fundamentada na busca do cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e também em respeito ao que é posto em lei acerca da convivência familiar.

Ainda, para o mesmo autor, existe à dificuldade em quantificar com exatidão os transtornos vivenciados por cada indivíduo prejudicado, uma vez que se trata de um dano de natureza subjetiva. Logo, é necessário comprovar o impacto na saúde física e mental, bem como a conexão entre o abandono paterno e esses prejuízos. É importante salientar que a compensação financeira não tem como objetivo a reconstrução do laço familiar que foi defasado, mas sim a responsabilização daquele que negligenciou suas obrigações parentais, demonstrando total negligência e, como resultado, causando prejuízos emocionais e sociais ao indivíduo.

Para além disso, conforme trabalhado neste artigo, iniciado com análise acerca dos direitos da personalidade e a garantia ao nome como direito inerente à condição

de pessoa humana e as principais possibilidades de alterações do registro civil. Compreendendo-se, posteriormente, a importância do princípio da afetividade e as transformações no que diz respeito ao direito de família através de novos conceitos desenvolvidos com o tempo. Com isso, buscou-se estabelecer uma base sólida e clara para a compreensão da questão proposta neste estudo, ou seja, a possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em razão da existência de abandono afetivo, que será abordada de maneira detalhada a seguir.

No entanto, é necessário reprimir alguns pontos já mencionados e referenciados neste estudo. Portanto, em primeiro lugar, é imprescindível destacar a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, o mesmo deve ser visto como a premissa que baseia e legitima todos os direitos do ordenamento jurídico. Destaca-se ainda que, é de tal princípio que nascem os direitos pertencentes à personalidade servindo de alicerce para esses.

Dito isto, é válido ressaltar que os direitos da personalidade, com base no Código Civil, surgem a partir do momento que o indivíduo nasce com vida, tornando-se sujeito de direitos e deveres. Nesse contexto, pode-se afirmar que os direitos da personalidade visam alcançar à proteção do indivíduo no que diz respeito a saúde física, intelectual e moral e é nessa perspectiva que se enquadra o direito ao nome.

O nome é a primeira expressão da personalidade de um indivíduo e é por meio dele que as pessoas se reconhecem e são reconhecidas pelos outros em esferas pessoais, familiares e sociais. Deve-se ressaltar que, apesar de haver divergências na doutrina, o direito ao nome é, sem dúvida, considerado um dos direitos fundamentais da personalidade. O nome além de individualizar cada pessoa também desempenha um papel crucial na individualização das famílias e suas origens e serve como um meio de preservação da dignidade e história de cada um.

Nessa conjectura, pode-se afirmar que há tutela na lei tanto ao prenome quanto o sobrenome fundamentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela proteção dos direitos de personalidade. No que diz respeito a inalterabilidade do nome, o entendimento mesmo diante das alegações de busca de segurança das relações jurídicas e proteção da identidade pessoal, familiar e social, esse princípio não se trata de um conceito absoluto, e sim, relativo devido a toda evolução social pela qual já passamos e o direito deve acompanhar essas transformações.

Decerto, Amorim pontua quanto a temática de maneira favorável ao afirmar que:

A lei deve evoluir com a sociedade, porque é dela que partem os anseios de seus membros, transformando as realidades e trazendo a evolução, de modo a dar ao cidadão seus padrões e parâmetros de comportamento, sempre voltados para o bem comum da maioria (AMORIM, 2003, p.62).

Observa-se que, devido às contínuas transformações na sociedade, as legislações frequentemente tornam-se desatualizadas abrindo espaço para novos debates. Assim, cabe ao sistema judiciário e aos estudiosos do direito a tarefa de suprir as lacunas, já que é por meio das decisões judiciais, da pesquisa científica e social que passaremos a entender os eventos que acontecem em nosso meio e ajustar a lei quando necessária para atender a necessidade humana.

Hoje, podemos observar que a ideia de família está fundamentada no estabelecimento e manutenção de laços de afetividade, levando assim, à predominância do afeto nas relações familiares ao invés dos vínculos biológicos. O judiciário não ficou inerte em relação ao assunto entendendo que o indivíduo que foi abandonado por seu genitor, ou ainda, em cenários que nunca houve relação afetiva, poderá solicitar, judicialmente e motivadamente, a remoção/exclusão do sobrenome paterno do seu registro civil.

Nessa perspectiva, Venosa pontua de forma objetiva que:

[...] o sobrenome ou patronímico deve ser preservado em princípio. No caso concreto será examinada a oportunidade e conveniência de sua alteração ou substituição. Sua modificação só deve ocorrer sob a forma de exceção, plenamente justificada. Veja, por exemplo, a situação de um filho que não quer carregar vitaliciamente o sobrenome do pai porque este abandonou o lar e o descendente sempre foi criado por um padrasto que lhe dá afeto ou a situação na qual o sobrenome é de um pai facínora conhecido. (VENOSA, 2013, p.207).

Essa perspectiva recebe respaldo atual, visto que anteriormente havia uma significativa oposição a essas mudanças, na tentativa de manter os princípios da segurança jurídica, das relações sociais e da inalterabilidade do nome. No entanto, percebe-se o fortalecimento de abordagens mais adaptáveis dos princípios citados e da legislação, de forma que as leis ordinárias e a jurisprudência apresentam situações excepcionais ao princípio da inalterabilidade do nome da pessoa, autorizando a modificação dos nomes em situações em que não existir ameaça à estabilidade jurídica e à continuidade dos atos da vida civil.

Nesse mesmo sentido, Lôbo (2012, p.150) aponta que:

[...] jurisprudência do STJ tem admitido a alteração do nome (tanto o prenome quanto o sobrenome) mesmo após do decurso do prazo de um ano, contando da maioridade civil, quando houver motivo justo ou relevante. A exemplo, pode-se citar: REsp 66.643, admitiu-se a exclusão do nome do pai e sua substituição pelo nome da mãe, em virtude do abandono paterno; [...] REsp 66.643 permitiu-se a exclusão do sobrenome paterno, porque o requerente sentia-se exposto ao ridículo por portar nome de pessoa que nunca conheceu ou viu. (Lôbo, 2012, p.150)

O autor acima mencionado entende que “Essas decisões fazem prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, sobre o princípio da segurança jurídica, a que serve a imutabilidade do nome” (Lôbo, 2012, p. 150).

É relevante compreender que já existem decisões que consideram a imutabilidade do nome de família como sendo algo relativo. Em especial, é permitido diante de situações que envolvem motivos íntimos e psicológicos, que cause desconforto para o indivíduo em relação ao seu nome, pois esse desconforto pode resultar em constrangimentos e obstáculos psicológicos no decorrer de sua vida. Ainda, é de se observar que ao abordar essa perspectiva de mudança de nome, não se busca negar o vínculo biológico intrínseco entre os pais e seus filhos, logo não há o que se falar sobre perda dos direitos sucessórios, os mesmos seguem garantidos por lei.

Ademais, é válido mencionar que essa hipótese de alteração só pode ser requerida em via judicial, por meio de uma ação de retificação de registro civil e o genitor que abandonou o indivíduo deve figurar no polo passivo da ação, conforme entendimento da jurisprudência. Nesse sentido, o próximo tópico destina-se a analisarmos julgados que tratam dessa supressão do sobrenome paterno diante dos casos de abandono afetivo.

4.2 A ALTERAÇÃO DE NOME POR ABANDONO AFETIVO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Diante de tudo que foi posto nesse estudo, percebe-se que foi gerada a necessidade da discussão acerca da possibilidade de afastamento do sobrenome paterno em casos de abandono afetivo. Esta temática tem suscitado uma série de debates e análises no âmbito jurídico, o que nos leva a refletir sobre o posicionamento do Poder Judiciário em relação a esse assunto complexo e de extrema relevância em nosso meio social.

Nesse sentido, é relevante observar que o Poder Judiciário tem se manifestado de maneira a assegurar o direito à retirada do nome do abandonador do registro civil do filho, seja nos casos de quebra do vínculo afetivo entre as partes, ou em cenários que jamais houve a relação afetiva. Portanto, a análise das decisões judiciais nesse contexto tem se tornado um ponto de crucial de destaque, gerando discussões ricas sobre a justiça e a aplicação da lei em casos envolvendo o abandono afetivo e a retirada do sobrenome paterno.

Nessa perspectiva, abordo a ementa da decisão de 27/06/2022 do Tribunal de Justiça do Paraná, que tem por relator Marcelo Gobbo Dalla Dea, acerca do abandono afetivo e a exclusão do sobrenome paterno:

Apelação cível. retificação de registro civil. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO, EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO E INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. SOBRENOME QUE TEM POR FINALIDADE INDIVIDUALIZAR A PESSOA E IDENTIFICAR A SUA ORIGEM FAMILIAR. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Em que pese a imutabilidade do nome civil, composto pelo prenome e nome de família, ser regra no direito brasileiro, tanto a legislação quanto doutrina e jurisprudência admitem situações nas quais, observado o caso concreto, a exclusão do sobrenome deve ser admitida, atendendo aos princípios da Lei de Registros Públicos. As exceções ao princípio da imutabilidade, expressamente previstas na Lei de Registros Públicos, são meramente exemplificativas e em interpretação conjunta do disposto na LRP e no parágrafo único do art. 723 do CPC, pode o magistrado, fundamentadamente e por equidade, determinar a modificação de prenome da parte requerente. A jurisprudência dominante do STJ orienta que, em sendo o direito de ter alterado o registro de nascimento uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, devem ser preenchidos dois requisitos, quais sejam: justo motivo e inexistência de prejuízo a terceiros (STJ. 3ª Turma. REsp. nº 1069864/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 03/02/2009). Considerando o justo motivo, visto que a parte autora não tem laços de afetividade com seu genitor e tendo em vista que a retificação do prenome no assento de nascimento não acarretará prejuízo a terceiros, vez que não restou comprovado qualquer prejuízo concreto quanto à alteração do registro civil, inexistindo violação à segurança jurídica ou às regras de ordem pública.

Na apelação acima colocada, podemos perceber que houve argumentações fundamentadas e coesas em relação à exclusão do sobrenome paterno diante do caso de abandono afetivo, revelando um caráter de flexibilidade quando ao princípio da imutabilidade do nome.

Outro caso que merece ser frisado, é o julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que entendeu por procedente a exclusão do nome paterno buscando respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, vejamos:

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE NOME. EXCLUSÃO DE ANTRONÍMICO PATERNO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, COM CERTEZA E SEGURANÇA, O ABANDONO MORAL, AFETIVO E MATERIAL DO GENITOR PARA COM O FILHO DESDE UM ANO DE IDADE. PAI E FILHO QUE, DESDE ENTÃO, NUNCA MAIS MANTIVERAM QUALQUER CONTATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME DA PESSOA NATURAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUERENTE QUE É CONHECIDO NO MEIO SOCIAL APENAS PELO SOBRENOME MATERNO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FAMÍLIA, À SOCIEDADE E A TERCEIROS. MANTENÇA, NO ASSENTO CIVIL, DO NOME DO GENITOR, RESGUARDANDO-SE A ANCESTRALIDADE PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO (ART. 16 DO CC, ART. 57 DA LEI N. 6.015/73, ART. 333, INC. I, DO CPC E ART. 1º, INC. III, DA CF). PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como deixar de considerar que, à vista de legítima e comprovada motivação, a imutabilidade do nome da pessoa natural merece mitigação, especialmente no afã de agregar relevo aos direitos da personalidade e, acima de tudo, fazer prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, tão caro hodiernamente ao operador do direito sensível, moderno e engajado na constitucionalização do Direito Civil. 2. Revela-se justo e por isso mesmo acolhível o pedido do filho que, pretendendo a supressão de seu nome do patronímico paterno, prova ter sido abandonado moral, afetiva e materialmente pelo genitor quando contava tenra idade, circunstância essa que se lhe impinge imenso constrangimento moral e indelével dor íntima, afora o fato de ser conhecido apenas pelo nome de família da genitora. (Apelação Cível n. 2008.010577-5, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara Cível, j. 24/11/2011)

No contexto desta situação específica, o apelante apresenta como seu objetivo primordial a solicitação de exclusão do sobrenome paterno de seu nome, fundamentando essa pretensão em um histórico de sofrimento e humilhações que sofreu, todas relacionadas ao abandono moral e material perpetrado por seu genitor. Além disso, ele procura respaldar no seu pedido que, no âmbito da sociedade em que está inserido, é reconhecido exclusivamente pelo patronímico materno, o que ressalta a relevância desse elemento na sua identidade e na forma como é percebido e identificado pelos outros membros da comunidade em que convive.

Nas palavras do relator Ministro Teixeira (1997), o nome, enquanto elemento identificador, carrega consigo a profunda significância de ser um traço distintivo que associa indivíduos a suas respectivas famílias. Nesse contexto, é plausível e compreensível que o recorrente, motivado pela consideração desse princípio e pela sua experiência pessoal, manifeste o legítimo desejo de pleitear a exclusão do patronímico paterno de seu nome, afinal, qual seria o sentido de manter o nome de alguém que agiu com negligência ao longo de sua existência? Diante dessa realidade justifica-se plenamente a sua busca por uma retificação em seu nome que reflète com maior precisão a sua identidade e a sua história.

Ainda, em decisão proferida pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, cuja relatora na presente oportunidade foi a Ministra Maria Berenice Dias, nesse mesmo viés foi decidido que:

REGISTROS PÚBLICOS. ALTERAÇÃO DO NOME. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ABANDONO PATERNO. De todo manifesto o sofrimento do filho em carregar em seu nome, de forma indelével, a identificação daquele que durante a vida lhe impingiu tanto sofrimento e desilusão. Tal circunstância denota situação excepcional e motivada a ensejar a alteração do nome, nos termos do art. 57 da Lei 6.015-73. Apelo provido, por maioria. (Apelação Cível nº 70020347563, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, j. 08/08/2007).

A decisão em questão girou em torno de um fato crucial na vida do indivíduo: o apelante, desde o momento de seu registro, foi identificado unicamente com o sobrenome paterno, um ato que posteriormente ganharia relevância significativa, pois a partir dos seus primeiros dois anos de vida, viu-se em uma situação de completo abandono por parte de seu genitor, o qual não apenas se ausentou fisicamente, mas também negligenciou suas obrigações morais e financeiras para com o apelante. Durante toda a sua infância e adolescência, o apelante conviveu sob a guarda exclusiva e a dependência econômica de sua mãe, sendo está a única figura de referência presente em sua vida.

Nesse cenário complexo e marcado por desafios emocionais, o apelante tomou a decisão de pleitear a retificação do seu nome, requerendo que o sobrenome paterno fosse suprimido e substituído pelo sobrenome materno. Este ato simbólico representaria não apenas uma mudança na sua identidade legal, mas também a afirmação do papel crucial desempenhado por sua mãe ao longo de sua vida, destacando a importância de reconhecê-la de maneira justa e digna.

Com isso, a Relatora Maria Berenice Dias reconheceu o abandono afetivo e os impactos ocasionados em virtude desse na vida do indivíduo, vejamos a colocação da mesma:

O nome das pessoas, enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que é, constituindo um atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, por sua vez, atua como sendo uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Nesse cenário, procede a pretensão deduzida em juízo, porquanto inequívoco o sofrimento do apelante em

carregar, de forma indelével, a identificação daquele que durante a vida lhe impingiu tanto sofrimento e desilusão. (REL. MARIA BERENICE DIAS, 2007)

Portanto, com base no caso abordado é possível afirmar que a mudança em seu nome não é apenas uma questão legal, mas uma afirmação da sua autonomia e do reconhecimento da sua própria dignidade como indivíduo.

Outra decisão muito válida para a construção e análise dessa temática é a Apelação Cível nº 70072990369, julgada também pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 13/07/2017 que teve por relator: Luiz Felipe Brasil Santos.

Em resumo, a demandante relata uma trajetória marcada por uma infância e parte da vida adulta em que lhe foi ocultada a identidade de seu pai, dado que, ao tomar conhecimento da gravidez de sua mãe, o genitor optou por encerrar o relacionamento, deixando-a desamparada e sem a oportunidade de conhecê-lo. Todavia, ela sempre demonstrou desejo de estabelecer um vínculo com seu pai e nutrir um relacionamento com ele, a autora iniciou um processo de investigação de paternidade, logrando, assim, o reconhecimento legal de sua ascendência paterna, o que a levou a acrescentar o sobrenome do pai ao seu próprio nome. Contudo, apesar desse reconhecimento formal por parte do sistema jurídico, o genitor em questão manteve-se indiferente e desinteressado em participar efetivamente da vida de sua filha, resultando em sofrimento profundo e contínuo. Diante dessa situação, a demandante tomou a decisão de recorrer ao Poder Judiciário, buscando a exclusão do sobrenome paterno como uma medida destinada a mitigar a sua dor e desconforto emocional, baseada em fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais para respaldar a sua pretensão.

Com base nos fatos narrados, a ementa da referida decisão foi proferida nos seguintes termos:

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PUBLICOS. Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a exclusão não interfere na sua identificação no meio social, onde até seus 25 anos de idade foi conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70072990369 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 13/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2017)

Ressalta-se que, o relator da referida decisão, ao manifestar seu voto, concordou com os argumentos apresentados pela apelante, reconhecendo a validade de suas alegações. A seguir, as palavras proferidas por este:

O alegado abandono e a ausência paterna nos mais importantes momentos da vida da apelante são razões juridicamente relevantes, a ensejar a supressão judicial do patronímico paterno e não podem ser desconsideradas pela simples aplicação do princípio da imutabilidade. A querela envolvendo o nome da pessoa, quando invocadas razões íntimas e dolorosas de rejeição e abandono afetivo pelo pai, requer cotejo mais amplo do que a mera subsunção as normas registrais. No caso dos autos, a apelante que até seus 25 anos de idade sempre utilizou apenas o sobrenome materno, até porque não havia sido reconhecida pelo pai, o que somente veio a ocorrer mediante ação investigatória por ela promovida. (...) Nesse contexto, não é razoável obstar a supressão pleiteada, uma vez que o princípio da imutabilidade vem sendo relativizado, em consonância com a nova ordem jurídico constitucional que alçou o nome a direito da personalidade, afeto à dignidade da pessoa humana.

Assim, após a exposição dos seus argumentos e entendimento da cabível exclusão do sobrenome paterno, o relator proferiu decisão favorável para a remoção do nome do genitor que, apesar de em dado momento a filha ter requerido inclusão do nome deste, mesmo já existindo histórico de abandono afetivo durante a gestação da mãe.

Deste modo, é irrefutável que, no contexto da evidenciada situação de abandono afetivo perpetrado pelo pai em relação à criança, a remoção do sobrenome deste genitor é inequivocamente justificada e respaldada legalmente. Essa prerrogativa se alinha com a necessidade de proteger os direitos e interesses do indivíduo, garantindo a sua integridade emocional e psicológica em face de um cenário de negligência afetiva, conferindo, assim, maior ênfase aos princípios que norteiam o sistema jurídico e que são intrínsecos a personalidade humana.

Por fim, é possível concluir que a autorização para a supressão do sobrenome do genitor representa um importante ponto a ser amparado e tutelado pelo Estado e pelo sistema jurídico. Essa ação visa primordialmente minimizar o sofrimento e o constrangimento suportados pela pessoa que experimentou o abandono, proporcionando-lhe a oportunidade de remover qualquer elemento de sua identificação que possa agravar ainda mais o seu sofrimento emocional e desrespeitar sua dignidade humana.

5 CONCLUSÃO

Conforme colocado, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base central do nosso ordenamento jurídico e no âmbito brasileiro ele é considerado como o macroprincípio e é por meio dele que surgem todos os demais, logo, toda a legislação deve ser estruturada respeitando a ideia de inviolabilidade do mesmo. Com isso, podemos perceber que muitas das mudanças da lei nesse sentido tem sido para buscar a efetiva aplicação dessa primícia que coloca o ser humano como centro de todo o ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, observou-se que os direitos da personalidade são estritamente vinculados a pessoa humana que passa a adquiri-los a partir do momento em que nasce com vida. Com isso, percebeu-se que o nome direito ao nome não pode ser considerado apenas como qualquer meio de identificação para si e para a sociedade, é um direito de personalidade que traz dignidade ao indivíduo e com ele constrói-se uma história de vida e descendência.

Desse modo, a tutela ao nome é um dever do Estado para com a sociedade. O mesmo deve agir em favor da plena proteção e honra do nome de cada indivíduo, levando em consideração a flexibilização do princípio da imutabilidade que permite que possíveis alterações sejam realizadas diante de casos justificáveis para garantir a proteção da identidade e dignidade da pessoa.

Para além disso, compreendeu-se a importância do sobrenome parental na vida de uma pessoa, pois é por meio deste que se sabe sua origem e revela a sua vinculação a um núcleo familiar, ambiente este que deve ser baseado em dignidade, respeito e afeto. Nessa mesma seara, observa-se que as diversas transformações sociais colocam o afeto como o formulador de um novo conceito de família trazendo impactos jurídicos em nosso ordenamento por meio da análise dos danos que o abandono afetivo causa na vida de quem passa por essa triste realidade.

Logo, esse acolhimento do princípio da afetividade em nosso ordenamento jurídico cumulado ao princípio da dignidade humana justifica a possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono afetivo ou inexistência do mesmo. Pois, entende-se que o nome deve traduzir a fiel realidade de uma pessoa, a identificando dignamente tanto para si, quanto para sociedade evitando qualquer situação que leve o indivíduo a passar por constrangimentos, angústia, sofrimento ou qualquer outra mazela emocional desenvolvida pelas circunstâncias inseridas.

Por fim, conforme colocado nesse estudo, há diversas decisões de tribunais de justiça que entendem e evidenciam que há possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono afetivo, visando o gozo do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, A. J. P. A. **O preço do amor: a indenização por abandono afetivo**. Revista Direito & Dialogicidade, vol.4, n.1, 2013. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 13 jan. 2023.
- AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade** / Carlos Alberto Bittar. 8. Ed., ver., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/>>. Acesso em: 10 out. 2023
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (compilada). Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 abr. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Institui a Lei de Registros Públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 de janeiro de 1974. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 22 de out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 16 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em 20 out. 2023
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 125.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.
- DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz apud PEREIRA, Tânia da Silva. **Abriço e alternativas ativas de acolhimento familiar**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 311.
- DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no novo código civil**. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 35-59.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

AGÊNCIA BRASIL. **Cresce quantidade de mães que criam os filhos totalmente sozinhas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/cresce-quantidade-de-maes-que-criam-os-filhos-totalmente-sozinhas> Acesso em: 20 out. 2023.

ARPEN BRASIL. **País registra o maior número de bebês sem o nome do pai na certidão desde 2018**. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/pais-registra-o-maior-numero-de-bebes-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-desde-2018>. Acesso em: 20 out. 2023.

GLOBO. **O Brasil registrou mais de 100 mil crianças sem o nome do pai só neste ano; são quase 500 por dia**. Disponível em: <<https://g1.globo.com>.> Acesso em: 21 out. 2023.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edsob Bini. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 14 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Relações ele família e direitos fundamentais**. Revista TBDFAM: Famílias e Sucessões. v. 2.mar./abr. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p. 9-22.

MORAES, M de. **Abandono afetivo paterno: pais apenas no papel ou nem isso**. Lunetas, 2020. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/abandono-afetivo-paterno/>.> Acesso em: 15 out. 2023.

NETA, A. H. A. **Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo**. Curitiba: Jorúá, 2016.

NUNES, Andréa Ribeiro. **Princípio da afetividade no direito de família**.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002, 384 p.

ONU. **Convenção Internacional sobre os direitos das crianças**. Disponível em: https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf, acesso em 08 out. de 2023.

PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 2021.816018-2**. Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba, 27 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/busca>.> Acesso em: 27 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 224-225.

PEREIRA; Daniella Barbosa. **A convivência familiar: uma função social**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/>>. Acesso em: 12 out. 2023.

PINTO, Paulo Mota. **Direitos de personalidade no código civil português e no novo código civil brasileiro**. Revista Jurídica, São Paulo, ano 51, n. 314, p.7-35, dez. 2003.

PIRES, M. F. **O abandono afetivo parental**. 2017. Monografia – (bacharel em psicologia) – Centro Universitário do Cerrado Patrocínio. Patrocínio, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 7002.034756-3**. Relator: Maria Berenice Dias, Bento Gonçalves, 08 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca.>>. Acesso em: 27 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 7007.299036-9 RS**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 13 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca.>>. Acesso em: 27 out. 2023.

RIOS, Dermival Ribeiro. **Minidicionário escolar da língua portuguesa**. São Paulo: DCL, 1999.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 2008.010577-5**. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. Joinville, 24 nov. 2011. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.>>. Acesso em: 27 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, I. de M. **Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e na Argentina**. In: Revista IOB de Direito de Família. Publicação bimestral, v. 11, n. 58, fev./mar. 2010, p.

STARLET, Inglo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 583 p.

TRAPP, E. H. H; ANDRADE, R. de S. **As consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos**. Revista Ciência Contemporânea, jun./dez. 2017, v.2, n.1, p. 45 – 53.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.